



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INSTALAÇÃO E SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DIFICULDADES DE CANCELAMENTO. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. Não merece reparo a decisão que acolhendo orientação exarada no Ofício-Circular n. 107/2014 da Corregedoria Geral de Justiça suspende o feito que versa, ainda que alternativamente ou cumulativamente, sobre matéria objeto da Ação Civil Pública promovida pelo MP/RS em face de Brasil Telecom/Oi e Internet Group do Brasil S/A., visando obstar as rés de prestar e cobrar serviço ou fornecer produtos sem autorização expressa do consumidor, exceto se gratuito, assim como condená-las ao reparo dos danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, que foram lesados em decorrência da inclusão indevida de serviço não contratado. - Não merece provimento agravo interno que ataca decisão do relator em adequada aplicação da regra contida no art. 557 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

JORGE JOÃO LUNARDI

AGRAVANTE

O I S A

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON JOSÉ GONZAGA (PRESIDENTE) E DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

DES. JOÃO MORENO POMAR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO MORENO POMAR (RELATOR)

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE JOÃO LUNARDI diante da decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento nº 70063657621, interposto em face de Oi S/A, assim restou ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA.

INSTALAÇÃO E SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DIFICULDADES DE CANCELAMENTO. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. POSSIBILIDADE.

Não merece reparo a decisão que acolhendo orientação exarada no Ofício-Circular n. 107/2014 da Corregedoria Geral de Justiça suspende o feito que versa, ainda que alternativamente ou cumulativamente, sobre matéria objeto da Ação Civil Pública promovida pelo MP/RS em face de Brasil Telecom/Oi e Internet Group do Brasil S/A, visando obstar as rés de prestar e cobrar serviço ou fornecer produtos sem autorização expressa do consumidor, exceto se gratuito, assim como condená-las ao reparo dos danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, que foram lesados em decorrência da inclusão indevida de serviço não contratado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

NEGADO SEGUIMENTO.

Na decisão atacada pelo agravo interno foi relatado como segue, *in verbis*:

JORGE JOÃO LUNARDI agrava da decisão prolatada nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição do indébito, dano moral e responsabilidade civil dissuasória movida contra BRASIL TELECOM / OI, assim lavrada:

Vistos.

Considerando o ingresso de ação coletiva, perante o Fórum da Comarca de Porto Alegre, ajuizada pelo Ministério Público contra a OI/Brasil Telecom e a Internet Group do Brasil S/A, com objeto idêntico ao da presente ação (processo nº. 001/1.11.0201295-6); considerando a litispendência evidenciada entre estas, e visando evitar decisões conflitantes; considerando que a ação coletiva terá tramitação preferencial e que a decisão nesta emanada terá abrangência em todo o território nacional; considerando que o processo é de natureza instrumento e desmerece processar e julgar a mesma lide que está albergada por ação civil pública, o que leva a ilógica do sistema processual pátrio, malferindo o princípio constitucional da economicidade; considerando a orientação contida no Ofício-Circular nº 107/2014-CGJ, de 16/09/2014;

considerando que em sede de Recurso de Apelação (AC nº. 70054849682) foi mantida a sentença de procedência e decidido que não é mais viável que o Poder Judiciário seja diariamente abarrotado por demandas individuais ajuizadas, o que acaba comprometendo o princípio da razoável duração do processo; considerando que o C. STJ ao julgar o recurso repetitivo REsp. nº. 1.353.801/RS firmou entendimento de que a suspensão das ações individuais até o julgamento definitivo da ação coletiva não nega vigência aos artigos 103 e 104 do CDC;

considerando que mesmo havendo sentença de 1º grau na Ação Civil Pública, mantém-se a suspensão das ações individuais, até a decisão final da ACP, conforme entendimento proferido no Agravo de Instrumento nº. Nº 70062629647;

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, fulcro no art. 265, IV, "a", do CPC, devendo os autos aguardar até que haja decisão na ação civil pública nº. 001/1.11.0201295-6 ajuizada contra a ora requerida OI/Brasil Telecom S/A.

Destaco que tal medida não implicará em qualquer prejuízo à parte autora, pois em julgada improcedente a ação coletiva, a tramitação da presente reiniciará da fase em que o processo se encontra, nos termos dos arts. 16, da Lei 7.347/85 e 103, I, da 8.078/90.

Em contrapartida, o juízo de procedência ensejará que a parte demandante obtenha título executivo para simples liquidação e posterior execução, abreviando assim o seu pleito.

A medida ora adotada por este magistrado está em consonância com o Projeto Estratégico das ações de massa desenvolvido pelo TJRS, respaldado no Ofício-Circular nº 107/2014 da CGJ, além do que segue o entendimento do STJ (REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*Ante o exposto, aguarde-se em cartório, facultada a reativação sem ônus, depois do trânsito em julgado da ação civil pública nº. 001/1.11.0201295-6 e nos termos acima especificados, devendo a serventia elaborar lista para controle dessas ações individuais que receberem a mesma tramitação.
Intimem-se, aos efeitos recursais.
Diligências legais.*

*Nas razões expõe que o juízo não apreciou o pedido de AJG e pugna seja concedido/mantido o mesmo a agravante, tendo em vista que a mesma não possui condições de arcar com as custas judiciais, sem que isso cause prejuízo ao seu sustento e de sua família. Alega que a manutenção da presente situação configura-se lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, nos presentes autos foram carreadas provas que demonstram que estes e a ação civil pública não possuem o mesmo objeto; que na presente ação se pleiteia a repetição do indébito dos valores indevidamente cobrados nas faturas telefônicas desde que iniciaram as cobranças, cujos serviços foram denominados na petição inicial, quantia esta a ser apurada em sede de liquidação de sentença; que também é objeto da presente ação o dano moral e a responsabilidade civil dissuassória de cunho unicamente individual, decorrente das diversas tentativas de resolução do conflito por parte do autor; que o dano moral a que as rés da referida Ação Cível Pública foram condenadas não irá beneficiar o agravante pelos danos a que foi submetido. Postula o provimento o recurso.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.*

Nas razões sustenta que tal recomendação não pode ser aplicada nos presentes autos, haja vista que na presente ação individual se pleiteia a repetição do indébito dos valores indevidamente cobrados nas faturas telefônicas desde que iniciaram as cobranças, cujos serviços foram denominados na petição inicial, quantia esta a ser apurada em sede de liquidação de sentença; que a recomendação do Ofício-Circular supramencionado não deve ser aplicada aos presentes autos, eis que, muito embora as causas de pedir se assemelhem, os objetos não são os mesmos. Postula o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO MORENO POMAR (RELATOR)

Eminentes Colegas!



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Na decisão monocrática proferida com amparo no *caput* do art. 557 do CPC, fundamentei, *in verbis*:

O art. 557 do Código de Processo Civil admite julgamento monocrático facultando ao relator negar seguimento ao recurso quando se afigura manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado; ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça. E provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. E a situação dos autos autoriza a aplicação daquele dispositivo legal.

Os pressupostos à admissibilidade do recurso estão presentes com ressalva do preparo que particularizo a análise.

No caso dos autos foi determinada a suspensão do processo sem enfrentamento direto do pedido de AJG e a parte agravante pretende seja apreciado nesta instância, manifestando dúvida acerca de concessão tácita e requerendo seja mantido/concedido.

No entanto, não existe deferimento tácito, pois a concessão ou indeferimento exigem ato decisório formal passível de recurso e preclusão.

Por outro lado, o enfrentamento neste recurso implicaria em supressão da instância.

Assim, dispenso o preparo porquanto não apreciado na origem o pedido de AJG ficando as respectivas custas cotadas para o final.

INSTALAÇÃO E SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DIFICULDADES DE CANCELAMENTO. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO.

As ações de consumo envolvendo o cancelamento de serviços de telefonia, internet banda larga e soluções de conteúdo digital foram alvo de recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, conforme Ofício-Circular nº 107/2014 – CGJ, que estabeleceu que:

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível n. 70054849682, confirmando a decisão de primeiro grau lançada nos autos da Ação Cível Pública de Consumo, processo n. 001/1.11.0201295-6, da 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, em que são



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

partes o Ministério Público e Brasil Telecom/Oi e Internet Group do Brasil S/A;

CONSIDERANDO as diretrizes do Projeto Estratégico das Ações de Massa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul do Sul, em especial no que se refere ao exame quanto a possibilidade de suspensão das ações individuais que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, similar objeto da retrorreferida Ação Civil até o seu final julgamento, qual seja, respectivo trânsito em julgamento;

INFORMO a Vossa Excelência o teor da citada decisão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, e

RECOMENDO que, ao se deparar com ação individual que tenha o mesmo objeto e causa de pedir que a referida Ação Cível Pública, avalie sobre os seus desdobramentos até decisão com trânsito em julgado da citada Ação Cível, caso em que se indica possível passar para a fase de cumprimento de sentença na ação individual, uma vez que indicado o provimento da 19ª Câmara Cível como de caráter condenatório genérico.

Cordiais Saudações,

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Assim, a recomendação merece ser adotada para suspensão do julgamento das ações cíveis que versem, ainda que alternativamente ou cumulativamente, sobre a matéria objeto da Ação Civil Pública de Consumo promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de BRASIL TELECOM S.A/Oi e INTERNET GROUP DO BRASIL S.A., processo tombado sob o nº 001/1.11.0201295-6, visando **obstar as rés de prestar (e cobrar) serviço ou fornecer produtos sem autorização expressa do consumidor, exceto se gratuito, assim como condená-las ao reparo dos danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, que foram lesados em decorrência da inclusão indevida de serviço não contratado.***

Com efeito, não merece reparo a decisão que acolhendo recomendação exarada no Ofício-Circular nº 107/2014 da Corregedoria Geral de Justiça suspende o feito que versa, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre a matéria objeto da Ação Civil Pública promovida pelo MP/RS.

No caso dos autos, o juiz acolhendo a recomendação suspendeu o processo e a decisão não merece reparo.

Portanto, no ponto, o recurso não merece provimento.

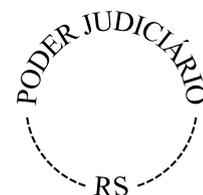
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Portanto, a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito e o agravo interno não merece provimento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JMP

Nº 70063840334 (Nº CNJ: 0069411-04.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

É o voto.

DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA - Presidente - Agravo Regimental nº
70063840334, Comarca de Santa Rosa: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: